

# INFORMATIVO

**TCE/ES - Parecer em Consulta 00005/2024-1 – Plenário – Relator  
Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

## **(Adesão à ARP)**

Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.

Foi encaminhada consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCE/ES, com questionamento acerca da possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei nº 8.666/93, após 29/12/2023:

*É possível a adesão, com base nas regras pretéritas, a atas de registro de preços estaduais formalmente firmadas sob as regras do normativo licitatório anterior (Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas), durante suas vigências, após 30 de dezembro de 2023?*

Nesse sentido, tem-se que o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas do TCE/ES, por intermédio da Instrução Técnica de Consulta 00005/2024-1, opinou por CONHECER da consulta e respondê-la da seguinte forma:

*Ratifica-se a resposta lavrada no Parecer em Consulta nº 16/2023, nos autos do Processo TC nº 00879/2023-4, para responder o questionamento formulado pelos consulentes nos exatos termos do item “1.2.5” de sua conclusão, no sentido de que **não se admite que o carona possa aderir a uma ata de registro de preços vigente, fundada em legislação pretérita, caso o referido pleito de adesão e a respectiva concessão pelo órgão responsável não sejam realizados dentro do período temporal estabelecido pelas regras de transição da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 191 e 193, de acordo com as alterações da Lei Complementar nº 198/2023, combinado com o artigo 38, Inciso I, do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou seja, até 29 de dezembro de 2023. (grifo nosso)***

Contudo, embora o Ministério Público de Contas do TCE/ES tenha concordado com a proposta de conhecimento da consulta, divergiu do entendimento constante da Instrução Técnica de Consulta 00005/2024-1, indicando ser forçosa a alteração do Parecer em Consulta nº 16/2023 (Processo TC nº 00879/2023-4).

De acordo com a fundamentação do Ministério Público de Contas do TCE/ES, apesar da ata de registro de preços não ser propriamente um contrato administrativo, a racionalidade é a mesma: *tempus regit actum*, ou seja, situações jurídicas consolidadas com base em leis revogadas seguem por elas regidas, salvo disposição expressa em sentido contrário.

A Lei nº 14.133/21, que substituiu a Lei nº 8.666/93, explicitamente contempla a possibilidade de adesão a atas de registro de preços, mantendo assim esse instituto mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93. Além disso, é discutível do ponto de vista técnico afirmar que a regra do *tempus regit actum* e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, os quais sustentam a validade das atas de registro de preços estabelecidas sob a

Lei nº 8.666/93 após sua revogação, impeçam a produção de parte de seus efeitos, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de adesão.

Nessa linha, segundo o Tribunal, os mesmos fundamentos jurídicos que viabilizam a vigência de atas de registro de preços formalizadas sob fundamento da Lei nº 8.666/93 mesmo após a revogação dessa última impõem que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir a elas.

O MPC destacou que o governo federal editou o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, e no artigo 38 prevê regra de transição permitindo a adesão, por órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, a Atas de Registro de Preços celebradas com base na Lei nº 8.666/1993 enquanto forem elas vigentes, em que pese a revogação da antiga Lei de Licitações em 30/12/2023.

Ademais, citou que o Estado do Pará, através do Decreto 3652/2024<sup>1</sup>, e o município de São Paulo<sup>2</sup>, com informação datada de 26/02/24, também estão adotando tal entendimento. Outrossim, destacou que o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT), por unanimidade, seguiu tal raciocínio e emitiu a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023 – PV<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º ..... § 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto poderão, excepcionalmente, aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências, observado o disposto no Decreto Estadual nº 991, de 2020, desde que inexista ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão”.

<sup>2</sup> O município de São Paulo publicou que “as atas de registro de preços vigentes podem ser utilizadas por seus órgãos integrantes, mediante consulta ao DGASS, e também **por qualquer órgão ou entidade não participante** que compõe o Poder Executivo do Município de São Paulo, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que o DGASS seja previamente consultado e que o pedido de adesão à ata seja autorizado pela detentora, sem prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente por ela assumidas”.

<sup>3</sup> Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador. 2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário

Assim sendo, o MPContas do TCE/ES sugeriu a revogação do item 5 do Parecer em Consulta nº 16/2023 (Processo TC nº 00879/2023-4) para, no mérito, responder a consulta nos seguintes termos: **“Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata”**.

Ato contínuo, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, no âmbito da relatoria do Parecer em Consulta 00005/2024-1 – Plenário, acompanhou o entendimento exarado pelo *Parquet* de Contas e o adotou como razões de decidir, pelos seus próprios fundamentos.

O relator destacou que, conforme já havia defendido no bojo do Processo TC n. 879/2023, a ata de registro de preços, licitada nos termos das leis agora já revogadas, a saber, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, deverá ser regida por essa legislação, até a sua extinção, pelo decurso do seu lapso temporal, não havendo qualquer razão para impossibilitar que, durante a sua vigência, se proceda à sua adesão, mesmo após a data de 30 de dezembro de 2023. Com efeito, não paira qualquer dúvida que as atas de registro de preços, procedimentalizadas quando da vigência das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, enquadram-se no conceito de ato jurídico perfeito, constante do art. 6º, § 1º do Decreto-lei n. 4.657/42.

Dessa forma, concluiu que, mesmo após a revogação dessas leis, as atas de registro de preços não perdem a sua vigência, produzindo todos os seus efeitos naturais, inclusive, o efeito de possibilitar a sua adesão, caso respeitados os requisitos procedimentais.

Por fim, o conselheiro ressaltou que essa lógica é a mesma para os contratos provenientes de licitações que tenham tido como base a legislação revogada, que poderão ser aditivados mesmo que estejamos sob a égide da nova lei, desde que, é claro, se respeite a legislação vigente à época do certame.

---

da Ata. 3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021. LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. REGULAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIOS. O Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.

**Link para ter acesso ao detalhamento do Processo:**

<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/detalhar-processo/?numero=610&ano=2024&key=83d67a93957db6898edbf6cda8b51ebb40c85fc520f49411a77e623d773c2beaf8ad1db6e77d73cb6fa90f365686c5efaebc041f25941c6c435b7699114372d>

**PRODUÇÃO:** *Ronny Charles e Adriana Sousa*

